

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 51.836, DE 20 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no município e comarca da Capital, no bairro do Ipiranga, necessário à ampliação do Quartel General da Força Aérea Brasileira

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, uma área de terreno com 5.367 m² (cinco mil, trezentos e sessenta e sete metros quadrados), composta dos lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e parte do 21, do loteamento sem denominação, situado no bairro do Ipiranga, município e comarca da Capital, necessária à ampliação do Quartel General da Força Aérea Brasileira, que consta pertencer, parte ao Escritório Administrativo Germaine Lucie Burcard S/A, cujos sucessores e parte a Pontal Mercantil S/A, ou seus sucessores, com as medidas e confrontações constantes da planta e memorial descritivo anexos ao processo SJ-51.060/67, a saber: "inicia no ponto "A" situado no cruzamento dos alinhamentos da Avenida D. Pedro I com a Praça Nove de Julho. Do ponto "A" segue em linha reta, pelo alinhamento da Avenida D. Pedro I, numa distância de 92,00 metros até o ponto denominado "B". Dêse ponto de fleite à direita e segue em linha reta, numa distância de 60,00 metros até o ponto denominado "C" confrontando com parte do lote 21 e o lote 12, situado no alinhamento da Rua Cavalheiro Afonso Nicolli. Dêse ponto de fleite à direita e segue em linha reta, pelo alinhamento dessa rua numa distância de 35,00 metros até o ponto denominado "D". Dêse ponto de fleite à direita em curva, com o desenvolvimento de 31,51 metros até o ponto denominado "E". Dêse ponto de fleite à esquerda e segue em linha reta na distância de 36,50 metros até o ponto "F", situado no alinhamento da Praça Nove de Julho. Daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Praça Nove de Julho na extensão de 41,00 metros, até o ponto "A", onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 5.367 m² (cinco mil, trezentos e sessenta e sete metros quadrados).

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto onerarão os "Programas Especiais do Governo" — Código local 102 — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça,

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.837, DE 20 DE MAIO DE 1969

Altera e consolida as disposições dos decretos que regulamentam o Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS) e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Política Salarial, criado pelo artigo 90 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e regulamentado pelo Decreto n.º 48.574, de 4 de outubro de 1967, alterado pelos Decretos ns. 49.216 de 16 de janeiro de 1968, 50.594, de 29 de outubro de 1968, 51.159, de 23 de dezembro de 1968 e 51.214, de 6 de janeiro de 1969, passa a ser regulado pelo presente decreto, que altera e consolida disposições dos referidos decretos.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, é o órgão incumbido de fixar e controlar a execução da política salarial do Governo do Estado.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Política Salarial terá as seguintes atribuições:

- fixar a política salarial a ser observada na administração centralizada e descentralizada;
- estudar e opinar sobre oportunidade e montante de reajustamentos e aumentos gerais de remuneração, a qualquer título, de pessoal da administração centralizada e descentralizada;
- elaborar plano de classificação e remuneração de cargos e funções para a administração centralizada, bem como estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações nos sistemas e níveis de remuneração de classes, carreiras ou categorias de servidores ou empregados da administração centralizada;
- opinar sobre planos de classificação e remuneração de cargos e funções das entidades autárquicas, bem como sobre quaisquer alterações desses planos ou quadro de pessoal;
- manter registro sobre a nomenclatura de cargos e funções da administração centralizada e autárquica;
- opinar sobre criação, modificação, extinção e denominação de cargos ou funções dos quadros da administração centralizada e autárquica;
- emitir parecer sobre reclassificação de servidores da administração centralizada, sujeitos ao regime estatutário e legislação complementar;
- realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho;
- estudar ou examinar propostas relacionadas com a fixação de gratificações ou quaisquer formas de retribuição de pessoal dos órgãos da administração centralizada ou autárquica;
- estudar e propor sistemas de promoção ou acesso;
- efetuar análise das despesas com pessoal da administração centralizada e descentralizada;
- opinar sobre a concessão de subvenções a autarquias ou entidades paraestatais, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal;
- solicitar a órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada informações sobre quaisquer fatos ou aspectos relacionados com a política salarial.

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Política Salarial compõe-se de Colegiado e Secretaria Executiva, e será dirigido por Presidente nomeado pelo Governador.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Estadual de Política Salarial é o Presidente do Colegiado.

Artigo 5.º — O Colegiado terá um Vice-Presidente escolhido pelo Presidente dentre os seus membros, para substituí-lo nos impedimentos, inclusive na direção do Conselho.

Artigo 6.º — Poderá ser designado um funcionário da Secretaria da Fazenda para secretariar o Colegiado.

Artigo 7.º — O Presidente, os Membros e o Secretário do Colegiado receberão, por sessão a que comparecerem, gratificação fixada por decreto do Governador.

Artigo 8.º — Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Política Salarial:

- dirigir o Conselho Estadual de Política Salarial;
- praticar os atos próprios dos ocupantes de cargos de direção;
- representar o Conselho Estadual de Política Salarial extrajudicialmente;
- decidir sobre matéria de competência do Conselho Estadual de Política Salarial que independa da deliberação do Colegiado;
- oficiar a órgãos ou entidades sobre assuntos de interesse do Conselho;
- convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

e) aprovar pareceres emitidos pela Secretaria Executiva relativos a I — classificação, reclassificação e fixação de nível retributivo de cargos e funções;

II — criação, modificação, extinção e denominação de cargos e funções;

III — propostas relacionadas com a fixação de gratificações e outras vantagens pecuniárias;

IV — concessão de subvenções a autarquias ou entidades paraestatais, destinadas ao pagamento de despesa com pessoal;

Artigo 9.º — O Presidente poderá sustar a execução de deliberação do Conselho, no caso de falta de recursos financeiros, ou retê-la temporariamente, dando ciência ao Colegiado e ao Secretário da Fazenda.

Artigo 10.º — O Colegiado do Conselho Estadual de Política Salarial é integrado por 9 (nove) membros, incluindo o Presidente, nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Fazenda, para mandato de dois anos, possibilitada a recondução.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo é facultado ao Secretário da Fazenda consultar outras Secretarias, notadamente aquelas em cujos quadros figurem categorias profissionais com particularidades próprias e que devam receber tratamento específico.

§ 2.º — Tanto as respostas à consulta do Secretário da Fazenda como a indicação deste ao Governador deverão ser efetuadas em listas triplíces de nomes.

§ 3.º — Serão nomeados 4 (quatro) suplentes, na forma do caput deste artigo, para eventual substituição dos membros do Colegiado.

Artigo 11.º — Compete ao Colegiado:

a) fixar, por decisão da maioria de seus membros, normas e critérios gerais sobre matéria de competência do Conselho Estadual de Política Salarial;

b) decidir os assuntos que forem submetidos à sua deliberação pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 12.º — A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Salarial, constituída, nos termos do artigo 4.º, do Decreto n.º 50.594, de 29 de outubro de 1968, pela Divisão de Classificação de Cargos do antigo Departamento Estadual de Administração, terá, além dos servidores que foram relotados ou redistribuídos na Secretaria da Fazenda pelo Decreto n.º 51.755, de 5 de maio de 1969, mais os que forem necessários ao normal funcionamento do órgão.

Artigo 13.º — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Salarial o assessoramento técnico e a execução dos serviços de administração geral do Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 14.º — O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) e o Departamento de Auditoria do Estado (AUDI), da Secretaria da Fazenda, deverão prestar as informações e colaboração de que o Conselho Estadual de Política Salarial necessitar para a execução das atribuições previstas no artigo 2.º deste decreto.

Artigo 15.º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado (DOC), da Secretaria da Fazenda, submeterá previamente ao Conselho Estadual de Política Salarial as propostas de subvenção destinada ao pagamento de pessoal nas autarquias e entidades paraestatais que devam constar do orçamento.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo a alteração do orçamento das entidades mencionadas no caput e à abertura de créditos adicionais.

Artigo 16.º — Ficam mantidas as nomeações de membro do Colegiado e de seu Presidente, procedidas nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 50.594, de 29 de outubro de 1968, cujo mandato será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 17.º — Dentro de quinze dias, contados da publicação deste decreto, o Colegiado do Conselho Estadual de Política Salarial aprovará, por resolução da maioria, o seu Regimento Interno.

Artigo 18.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda,

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.838, DE 20 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre relocação de cargos e redistribuição de funções e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a integrar o Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, nas Partes e Tabelas correspondentes, os cargos constantes da relação 1, anexa a este decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Ficam redistribuídas para a Secretaria do Trabalho e Administração as funções constantes da relação 2 anexa a este decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 3.º — No presente exercício a despesa correspondente aos cargos e funções abrangidos por este decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem dos servidores.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1969.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

RELAÇÃO N.º 1, ANEXA AO DECRETO N.º 51.838

14 (quatorze) cargos de Assistente de Compras, Ref. 46, ocupados

por: Dinamerico Augusto do Rêgo Rangel Neto — José Sergio Morano — Maria Aglaé de Paula Leite — João Batista Lucchesi Filho — Luiz Afonso Ferreira Neves — Luiz Carlos Meirelles Gama — João Baptista Novaes Ferreira — Raul Malta Moreira — José Lessa — Aranceli Moreno — Albino Fernandes — Habib Assaad — Geraldo Hélio Accioli Freire — Estela Neves.

5 (cinco) cargos de Assistente de Compras Auxiliar, Ref. 39, ocupados por:

Breno de Freitas Guimarães — Maria Odete Pereira de Souza — Lydia Cassela — Clara Castro e Alzira Holzhausen

2 (dois) cargos de Assistente Técnico, Ref. 71, ocupados por:

Iracema Boni Costa e Antonio Carlos Zilli

1 (um) cargo de Auxiliar Aduaneiro, Ref. 26, ocupado por:

Vera Helena de Lima Freitas

15 (quinze) cargos de Chefe de Seção, Ref. 11, ocupados por:

Afonso Luciano Durand — Torquato Montalvão — Caetano D'Antino — Pedro Prado Júnior — Ralph Yong Sun — Raul Carneiro de A. Chagas — Antonio Carlos Monteiro de Amorim — Alceo D'Elia — Armando Cardoso Terra — Saturnino de Almeida Neto — Lourdes Pereira Fernandes Guimarães — Anthoni Rodrigues da Silva Júnior — Jorce Mirabeau Kuhlmann — José Torres — Paulo Santos Mattos

3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Ref. 17, ocupados por:

João Baptista Vaz de Almeida — Salvador Martin Almagro — Miguel

Cesar

2 (dois) cargos de Despachante Aduaneiro, Ref. 46, ocupados por: